

LEI Nº 334/2023

FIGUEIRÓPOLIS, 27 DE SETEMBRO DE 2023.

**ALTERA A LEI Nº 312/2022, QUE
INSTITUIU A LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023**

A PREFEITA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, faço
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na conformidade do Anexo I, II e III desta Lei.

Art. 2º. Os recursos para atender a Abertura de Crédito Adicional Especial de que trata o artigo primeiro da presente lei, são provenientes da anulação parcial de dotação em conformidade do anexo II desta lei.

Art. 3º. Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o artigo primeiro, fica o poder executivo autorizado a promover a sua suplementação até o limite estipulado no artigo 6º. Da lei nº 611/2022.

Art. 4º. O Anexo **QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA**, da Lei nº 312, Lei Orçamentária, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações, constantes do anexo I, II e III desta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS – ESTADO DO TOCANTINS,
AOS 27 (VINTE E SETE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023.**

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Secretaria de Administração e Planejamento nos
Serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que
Foi afixado no PLACARD da Prefeitura Municipal
Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data.
Figueirópolis-TO, 27 / 09 / 2023


JAKELINE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal


Naykcon Campos Ribeiro
Secretário Administração e
Planejamento
Decreto nº 076/2023

Prefeitura Municipal de Figueirópolis
Endereço: Av. Bernardo Sayão nº 1.445, Centro, CEP:77465-000, Figueirópolis-TO.
Fone: (63)3374-1417 / e-mail: prefeituradefigueirópolis@yaro.com.br



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS
GESTÃO 2022**

PARECER N°. 012/2023

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N°. 334, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

ASSUNTO: "Altera a lei nº 312/2022, que instituiu a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023".

RELATOR: SILVANY GONÇALVES SANTOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n°. 334, de 10 de agosto de 2023 que: "Altera a lei nº 312/2022, que instituiu a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023."

O texto legislativo dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para abertura de Crédito Adicional Especial na conformidade do Anexo, I, II e III da Lei Orçamentária.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em minuciosa análise do Projeto de lei mencionado acima, vislumbrando que não há nenhuma irregularidade a ser sanada, estando de acordo com a legislação ora vigente - cabendo ao Chefe do Poder Executivo a observância dos preceitos normativos inerentes ao direito financeiro aplicados à administração pública, no momento da execução do presente projeto de lei – e não gera impacto financeiro, conforme parecer contábil técnico.

Neste sentido, ausente qualquer irregularidade ou vício passivo de modificação ou rejeição, o referido Projeto de Lei está dentro dos requisitos legais exigidos para sua criação, bem como cumpre com a função social no objetivo ora apresentado, não sendo observado nenhum erro de competência desta comissão examinadora.

Desta forma, informo que o projeto de lei atende às necessidades da administração pública, assim como os princípios legais que regem o direito administrativo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é favorável, pela Aprovação do Projeto de Lei n°. 334, conforme os motivos expostos, nada mais a tratar, é o voto do Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.



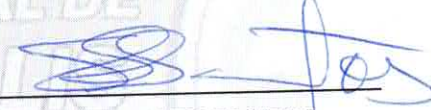
**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS
GESTÃO 2022**

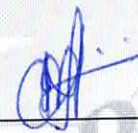
Após discussão com os integrantes da Comissão, foi decidido pelo acolhimento do voto do Relator, opinando por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº. 334.

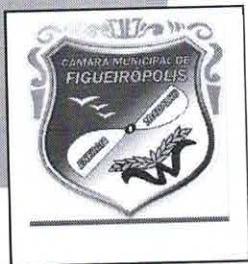
Sala das Comissões, 11 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO


SORAIMA PEREIRA DE JESUS
Vereadora Presidente


SILVANY GONÇALVES SANTOS
Vereador Relator


HÉRICA MENEZES DA SILVA
Vereador Secretário



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS
GESTÃO 2022**

PARECER N°. 012/2023

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N°. 334, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

ASSUNTO: *“Altera a lei nº 312/2022, que instituiu a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023”.*

RELATOR: MABIL MOREIRA DE SOUSA SOARES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n°. 334, de 10 de agosto de 2023 que: *“Altera a lei nº 312/2022, que instituiu a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023”.*

O texto legislativo dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para abertura de Crédito Adicional Especial na conformidade do Anexo, I, II e III da Lei Orçamentária.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação, em minuciosa análise do Projeto de lei mencionado acima, vislumbrando que não há nenhuma irregularidade a ser sanada, não há erros ortográficos, de coerência e coesão, que possam interferir no entendimento ou modificar o real significado do objeto do projeto. Não vislumbrando nenhuma irregularidade ou vício de passivo de modificação ou rejeição.

O referido Projeto de Lei, está dentro dos requisitos legais exigidos para sua criação, bem como cumpre com a função social no objetivo ora apresentado, não sendo observado nenhum erro de competência desta comissão examinadora.

Desta forma, informo que o projeto de lei atende as necessidades da administração pública, assim como os princípios legais, propõe a aprovação do PL mediante emenda para adequação do veículo legislativo adequado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **o parecer é favorável**, pela Aprovação do Projeto de Lei n°. 334, conforme os motivos expostos, nada mais a tratar, é o voto do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS
GESTÃO 2022**

Após discussão com os integrantes da Comissão, foi decidido pelo acolhimento do voto do Relator, opinando por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº. 334/2023.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

HÉRICA MENEZES DA SILVA
Vereadora Presidente

MABIL MOREIRA DE SOUSA SOARES
Vereador Relator

SILVANY GONÇALVES SANTOS
Vereador Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS
GESTÃO 2023

RECEBEMOS
97/09/2023
Mário Bandeira
ASSINATURA

AUTOGRAFO DE LEI Nº. 334/2023

Figueirópolis – TO, 25 de setembro de 2023

“ALTERA A LEI Nº 312/2022, QUE INSTITUIU A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023”.

A Câmara Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, através de seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na conformidade do Anexo I, II e III desta Lei.

Art. 2º. Os recursos para atender a Abertura de Crédito Adicional Especial de que trata o artigo primeiro da presente lei, são provenientes da anulação parcial de dotação em conformidade do anexo II desta lei.

Art. 3º. Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o artigo primeiro, fica o poder executivo autorizado a promover a sua suplementação até o limite estipulado no artigo 6º. Da lei nº 611/2022.

Art. 4º. O Anexo **QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA**, da Lei nº 312, Lei Orçamentária, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações, constantes do anexo I, II e III desta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Figueirópolis, aos 25 dias do mês de setembro de 2023.

Sanderley Junior Ramos Melo
Presidente da Câmara Municipal
de Figueirópolis

SANDERLEY JUNIOR RAMOS MELO.
Presidente da Câmara Municipal



CONTABILIDADE E ASSESSORIA
CNPJ/MF: 42.341.825/0001-10

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FIGUEIROPOLIS-TO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 334/2023, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

RESPONSÁVEL: JAKELINE PEREIRA DOS SANTOS – Prefeita

PARECER TÉCNICO

Devido a solicitação do Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Figueiropolis, segue PARECER TÉCNICO, referente a análise do Projeto de Lei nº 334/2023 de 10 de agosto de 2023, que ***"altera a lei nº 312/2022, que instituiu a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023"***.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei acima citado.

II - DA LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do Município, Lei Federal 13.257/2016.

III – COMENTÁRIOS

O presente projeto de lei propõe abertura de crédito adicional especial para investimentos em políticas públicas de denominação do termo "Primeira Infância" nas suas diretrizes, investindo em projetos e atividades voltados a primeira infância.

IV – CONCLUSÃO

Da análise, o projeto de lei atende a legislação pertinente e não gera impacto financeiro, podendo, portanto, ser apreciado sem restrições. Este é o parecer s.m.j.

FIGUEIROPOLIS/TO, 11 de setembro de 2023.

GENGISKAN JOSE DE ALENCAR
CONTABILIDADE E ASSESSORIA GJA EIRELI
CNPJ/MF: 42.341.825/0001-10

PROJETO DE LEI Nº 334/2023

DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

APROVADO

**ALTERA A LEI Nº 312/2022, QUE
INSTITUIU A LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023**

A PREFEITA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na conformidade do Anexo I, II e III desta Lei.

Art. 2º. Os recursos para atender a Abertura de Crédito Adicional Especial de que trata o artigo primeiro da presente lei, são provenientes da anulação parcial de dotação em conformidade do anexo II desta lei.

Art. 3º. Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o artigo primeiro, fica o poder executivo autorizado a promover a sua suplementação até o limite estipulado no artigo 6º. Da lei nº 611/2022.

Art. 4º. O Anexo **QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA**, da Lei nº 312, Lei Orçamentária, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações, constantes do anexo I, II e III desta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS AO 10 (DÉCIMO) DIA DO MÊS DE AGOSTO DE 2023.

JAKELINE PEREIRA
DOS

SANTOS:91391512120

Assinado de forma digital por
JAKELINE PEREIRA DOS
SANTOS:91391512120
Dados: 2023.08.10 15:41:24
-03'00'

JAKELINE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,**

JUSTIFICATIVA

“O investimento em políticas públicas para a Primeira Infância desde as idades mais precoces previne e melhora o estado de bem-estar e a abordagem das potencialidades do ser humano, tem impacto na redução das enfermidades crônicas das crianças pequenas, em suas habilidades sociais, cognitivas e emocionais e no rendimento e produtividade por toda sua vida” (James Heckman)

A Primeira Infância é o período que compreende os primeiros seis anos de vida da criança e deve ser prioridade absoluta do Estado na busca pelo seu desenvolvimento sustentável.

O investimento em políticas voltadas à primeira infância tem nos recentes estudos das neurociências sua principal justificativa. Estes estudos apontam o período como a etapa determinante para o desenvolvimento integral das potencialidades humanas, quando a qualidade dos estímulos e os cuidados recebidos do meio sócio-afetivo são decisivos para a construção das conexões cerebrais.

A constatação de que as habilidades e competências humanas têm seu alicerce cerebral organizado nos primeiros anos de vida, a partir das experiências sociais e exploratórias da criança, encaminha gestores, educadores e sociedade em geral a repensar os cuidados com a primeira infância.

A atenção responsável à primeira infância ajuda as crianças nas atividades escolares dos anos posteriores, reduzindo a possibilidade de evasão escolar e possibilitando a construção das competências que serão necessárias para a sua mobilidade social e econômica na vida adulta. Mesmo antes da criança começar a falar e andar ela vive processos de desenvolvimento, que são influenciados pela realidade na qual ela está inserida e serão fundamentais para o seu crescimento saudável. Neste sentido, podemos afirmar que investir na primeira infância é investir no futuro da nossa sociedade.

Em 8 março de 2016, a Lei Federal nº 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, definiu primeira infância e trouxe importantes diretrizes para as políticas públicas de todo o país destinadas a esse período da vida.

O Marco Legal também determinou que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância sejam elaboradas e executadas de forma a “atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã” (art. 4, I).

Reconhecendo as desigualdades sociais como uma problemática crítica em todo o Brasil, o

Marco Legal da Primeira Infância direciona que crianças em situação de vulnerabilidade tenham prioridade nas políticas públicas (art. 14, § 2º).

Tendo por base uma legislação que mudou o paradigma sobre a visão da criança e se tornou exemplo no mundo, entendemos que o principal desafio é a efetivação da lei em todas as unidades da federação, sendo necessária a permanente mobilização da sociedade e uma forte articulação entre União, estados e municípios.

Seguindo a estratégia de colocar a Primeira Infância como prioridade absoluta, conforme dita o artigo 227 da Constituição Federal, o presente projeto visa dar diretrizes políticas para o Município a fim de possibilitar uma forma cuidadosa, técnica e intersetorial para criar novas iniciativas legislativas e programas, melhorar o que já existe e garantir sua continuidade e ampliação em todo o Estado.

Acreditamos que a Política Municipal pela Primeira Infância será de extrema importância para a identificação de alternativas efetivas contra a crença política de que o Município.

Considerando as descobertas do campo científico, as demandas sociais, culturais e econômicas atuais e a relevância do objetivo da Política Municipal pela Primeira Infância, entende-se que a atuação do Poder Público deve ser contemplada de forma criteriosa, na intenção de identificar e analisar os fatores que possam garantir e ampliar os benefícios pretendidos pela Política e, desta forma, propor alternativas que contribuam com seu êxito.

Por fim, trazemos ainda alguns argumentos que comprovam a importância de colocar a primeira infância como prioridade absoluta na política:

- 1) Metade do potencial de inteligência de uma pessoa é desenvolvida por volta dos 4 anos de idade. Intervenções na primeira infância podem ter efeitos sobre a capacidade intelectual, a personalidade e o comportamento social futuros.
- 2) Programas de desenvolvimento infantil na primeira infância – mesmo de nível mais básico – reduzem a mortalidade infantil.
- 3) Os primeiros anos são fundamentais para o desenvolvimento da criança. Oferecer condições favoráveis ao desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida é mais eficaz e gera menos custos do que tentar reverter ou minimizar os efeitos ou problemas futuros.
- 4) Dentre os benefícios, há ganhos no desenvolvimento cognitivo a curto prazo, melhora nos níveis de aprendizado a médio prazo e na escolaridade, empregabilidade, qualidade de vida e renda a longo prazo.
- 5) Crianças em situação de “vulnerabilidade social”, ou seja, em situação de miséria, negligência e abandono, tendem a ter menos oportunidades de desenvolvimento ao longo da vida. Com isso, quando adultas, podem dar continuidade a esse histórico social e familiar, produzindo o fenômeno conhecido como “ciclo intergeracional da pobreza”, que é quando a pobreza avança de uma geração para a outra. Para termos uma sociedade com mais igualdade de oportunidades, é fundamental que nossas leis e políticas públicas deem atenção à primeira infância e, em especial, às crianças em situação de vulnerabilidade social. Programas voltados ao tema são essenciais para quebrar esse ciclo.
- 6) O desenvolvimento na primeira infância está entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, as metas globais definidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que devem ser cumpridas até 2030. A preocupação com a primeira infância está presente em todos os 17 objetivos.
- 7) O Brasil tem mais de 19 milhões de crianças com idades entre 0 e 6 anos, que constituem 8,91% da população total (BRASIL, 2020).

Portanto, pelas razões apresentadas, solicito aos membros da Câmara Municipal o apoio para a deliberação e aprovação dos presentes projetos leis, de maneira a compatibilizar os instrumentos de planejamento locais com o Marco da Primeira Infância.

Assinado de forma digital por
JAKELINE PEREIRA DOS
SANTOS:91391512120
Dados: 2023.08.10 15:41:41
-03'00'

JAKELINE PEREIRA DOS
SANTOS:91391512120